

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 28/2009**

EMENTA: dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de modelos uniformizados de certidões de nascimento, casamento e óbito.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, **Des. José Fernandes de Lemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no Provimento nº 02/2009-CNJ/COR, da lavra do Exmo. Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Gilson Dipp, o qual instituiu modelos uniformizados de certidões de nascimento, casamento e óbito para serem adotados pelos cartórios de registro civil de todo o Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a todos os oficiais de cartórios de registro civil do Estado de Pernambuco, titulares e substitutos, que façam constar das certidões de nascimento, casamento e óbito a matrícula que identifica o código nacional da respectiva serventia, bem como o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, os números da folha e do termo e, ainda, o dígito verificador.

Art. 2º - O número da declaração do nascido vivo será necessariamente lançado em campo próprio da certidão.

Art. 3º - A adoção dos modelos regidos por este Provimento deve ser observada até 01 de janeiro de 2010.

Art. 4º - Para atender às regras deste Provimento, devem os oficiais registradores competentes observar os modelos constantes dos anexos I a IV do Provimento nº 02/2009 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único- Os anexos do Provimento nº 02/2009-CNJ/COR encontram-se disponíveis no sítio do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º - O descumprimento das normas deste Provimento sujeitará os responsáveis a procedimento disciplinar.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de novembro de 2009.

José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 27/2009

EMENTA: altera o provimento nº 12/2009-CGJ-PE e dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento e utilização do sistema BACENJUD e CCS.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, **Des. José Fernandes de Lemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Instrução de Serviço, com o objetivo de orientar a execução de serviço judiciário específico, consoante estabelece o art. 9º, incisos II e VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 61/2008-CNJ, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial;

Considerando que o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça para o cadastramento dos Juízes exauriu-se em 07 de novembro de 2008;

Considerando o teor do ofício nº 081/2009-GP, subscrito pelo Ilmo. Sr. Presidente da OAB-PE, segundo o qual ainda há magistrados do Estado de Pernambuco que não se cadastraram no BACENJUD;

Considerando, também, que na apreciação do Pedido de Providências nº 2007.10.00015818, do Poder Judiciário de Minas Gerais, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça decidiu pela obrigatoriedade do cadastramento dos Magistrados no sistema BACENJUD;

Considerando que no julgamento do agravo de instrumento nº 70028483154, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referendou o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da obrigatoriedade do cadastramento dos juízes no BACENJUD;

Considerando, enfim, que no julgamento do PAD nº 2007.10.00.001581-8, decidiu o Conselho Nacional de Justiça que: "... é obrigatório o cadastramento no sistema denominado "BACEN JUD" e em razão disto, determino que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema "BACEN JUD";

RESOLVE:**DAS REGRAS SOBRE O SISTEMA BACENJUD**

Art. 1º - Determinar o cadastramento de todos os magistrados de primeira instância do Estado de Pernambuco no sistema BACENJUD, bem como que todas as ordens judiciais relativas a bloqueio de quantias em dinheiro, depósito ou aplicação em instituição financeira sejam efetivadas exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º - As ordens de bloqueios previstas no *caput* deste artigo somente poderão efetivar-se pelas vias tradicionais na hipótese de pane ou situação de força maior que impeça o uso do sistema BACENJUD.

§ 2º - Verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá o magistrado oficiar a Corregedoria Geral da Justiça para explicitar os motivos respectivos.

Art. 2º - O cadastramento mencionado no art. 1º deve ser procedido no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste Provimento.

Art. 3º - A diretoria do foro da capital deve proporcionar a todos os juizes do Estado de Pernambuco os meios necessários ao cadastramento no sistema BACENJUD.

Parágrafo único- Exaurido o prazo estabelecido no art. 2º deste Provimento, deve a diretoria do foro da capital remeter para esta Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos Juizes que, eventualmente, não tenham feito o cadastramento.

Art. 4º - A atribuição de bloquear valores através do sistema BACENJUD é exclusiva dos magistrados.

§ 1º - Fica vedado aos magistrados delegar a atribuição de bloquear valores em dinheiro ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD aos assessores ou a qualquer servidor a eles vinculados.

§ 2º - Mediante autorização expressa, poderá o juiz indicar um servidor para se cadastrar no sistema BACENJUD, com senha própria, cuja finalidade é, tão somente, a de alimentar os dados necessários ao bloqueio eletrônico por meio da respectiva " *minuta de bloqueio ou de requisição de informações* ".

Art. 5º - Os magistrados credenciados no sistema BACENJUD deverão alterar as suas senhas a cada trinta dias, bem como comunicar a Corregedoria Geral da Justiça que assim procederam a cada seis meses.

Parágrafo único- A diretoria do foro da capital informará a Corregedoria Geral da Justiça os nomes dos juizes que não alterarem as suas senhas consoante dispõe o *caput* deste artigo.

DAS REGRAS SOBRE O SISTEMA CCS -**CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 6º - É obrigatório o cadastramento de todos os magistrados de primeira instância do Estado de Pernambuco no sistema CCS.

Art. 7º - A senha do sistema BACENJUD também habilita o magistrado para o uso do sistema CCS, não sendo permitida a instituição de senha para servidores para acessar o CCS ou que estes utilizem as senhas dos juizes para tal finalidade.

Art. 8º - Através do sistema CCS, poderão os juizes pesquisar no banco de dados do sistema financeiro os locais em que os jurisdicionados possuam dinheiro ou aplicações financeiras.

Parágrafo único- Aplicam-se, subsidiariamente, ao CCS as regras deste Provimento relativas ao sistema BACENJUD.

Art. 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de novembro de 2009.

José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 20/2009**EMENTA: Dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.**

O Desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94;

CONSIDERANDO a multiplicidade de atos normativos do Poder Judiciário estadual dispendo sobre os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que a reunião em texto único e sistematizado de todas as normas internas relativas aos Serviços Notariais e de Registro permitirá, a um só tempo, eliminar eventuais repetições ou divergências entre os atos normativos, suprimir os dispositivos revogados, expressa ou